

## Acórdão 00313/2025-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 10786/2024-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SRSV - Superintendência Regional de Saúde de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA

**Responsável:** ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI, ANGELA MARIA DA SILVA

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - PREGÃO  
ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO  
DE ÓCULOS DE GRAU - EXIGÊNCIA DE FILIAL NA  
REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA -  
COMPETITIVIDADE DO CERTAME - IMPROCEDÊNCIA  
DA REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA  
CAUTELAR.**

1. A exigência de filial na Região Metropolitana da Grande Vitória para a execução do contrato de fornecimento de óculos de grau justifica-se pela necessidade de garantir a adequada prestação do serviço aos usuários, sem comprometer a competitividade do certame.

2. A vedação à subcontratação prevista no edital está em conformidade com a legislação vigente e assegura a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços licitados.

3. A fixação de prazo uniforme para entrega do objeto licitado resguarda a isonomia entre os licitantes e atende ao interesse público.

ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE**

## MACEDO

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa Almeida Sarmiento e Cia Ltda. - EPP, em que narra suposta ilegalidade no certame promovido pelo Governo do Estado do Espírito Santo - Superintendência Regional de Saúde de Vitória (SRSV), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 10/2024.

De acordo com o edital (doc. 5), o processo licitatório atacado tem por objeto o “registro de preço para aquisição de óculos de grau para o exercício de 2025”, cujo valor total orçado é de R\$ 3.835.000,00.

Segundo aponta a representante, **seria ilegal a previsão constante do item 6 do Termo de Referência (doc. 5), que prevê a contratação preferencial de empresas que estiverem localizadas ou apresentarem filial no perímetro urbano da região metropolitana denominada “Grande Vitória”, já que tal previsão restringiria a participação de empresas de outros estados.**

**Por meio da Decisão Monocrática 1029/2024 (doc. 9), o Conselheiro em Substituição Donato Volkens Moutinho conheceu da representação, concedeu medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico 10/2024 até a decisão de mérito e realizou determinações, conforme se segue:**

#### **3 “(...) III DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 288, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal, em juízo monocrático, DECIDO:

**DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela representante, com fundamento nos arts. 124, *caput*, e 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 377, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, **para determinar à Superintendência Regional de Saúde de Vitória**, nas pessoas do seu superintendente, o Sr. Aleksandro de Moraes Vimercati ou eventual sucessor no cargo, e da sua pregoeira oficial, a Sra. Angela Maria da Silva ou eventual

sucessor na função, **que suspenda a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico 10/2024 até a decisão de mérito;**

Determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, nas pessoas do seu superintendente, o Sr. Aleksandro de Moraes Vimercati ou eventual sucessor no cargo, e da sua pregoeira oficial, a Sra. Angela Maria da Silva ou eventual sucessor na função, para que **cumpra imediatamente a decisão e, no prazo de até 10 (dez) dias**, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor, comunique as providências adotadas ao Tribunal, pronuncie se na forma do art. 125, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, manifeste se sobre a suposta ilegalidade apontada nesta representação, apresente cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente ao certame regido pelo seu Edital de Pregão Eletrônico 10/2024 e preste mais informações sobre ele, inclusive sobre:

III.2.1.1 As impugnações ao respectivo instrumento convocatório e às decisões adotadas no curso do certame eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2 O estado em que se encontra o procedimento;

III.2.1.3 Qual seria o efetivo objetivo da disposição editalícia atacada, se estabelecer requisito de habilitação, atribuir preferência, definir condição de execução contratual ou outro;

III.2.1.4 A viabilidade da realização de alterações no Edital que o corrijam e, caso positivo, informe se tais alterações visariam excluir a preferência para empresas estabelecidas na “Grande Vitória”, remodelar as condições de execução contratual, com clara definição dos requisitos contratuais e extinção de contradições, ou se teriam outra finalidade; e apresente detalhadamente quais seriam essas alterações;

III.2.1.5 As consequências jurídicas e administrativas da manutenção da medida cautelar deferida, que determinou a suspensão da licitação;

II.2.1.6 A seguinte **potencial deliberação** direcionada ao órgão, a ser expedida pelo Tribunal, caso julgue ilegal o item editalício contestado:

III.2.1.6.1 **Determinação** de comprovação junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, da correção do seu Edital de Pregão Eletrônico 10/2024, com a exclusão da preferência para empresas estabelecidas

na “Grande Vitória” ou a remodelação das condições de execução contratual, com clara definição dos requisitos contratuais e extinção de contradições, com fundamento nos com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 95, inciso II, e com o seu art. 101, parágrafo único, e na forma dos arts. 207, inciso IV, e 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022; (...)”

Notificados, os responsáveis apresentaram **Respostas de Comunicação 2167/2024 e 2168/2024** (doc. 17 e 28), **Defesas/Justificativas 1748/2024 e 1749/2024** (doc. 18 e 29) e Peças Complementares docs. 19 a 26 e 30 a 37, informando que o edital foi alterado, especialmente o item 6.1.1 do Termo de Referência.

Em seguida foi elaborada a **Manifestação Técnica 3/2025** (doc. 41), que indicou “a necessidade de publicação do novo edital com as devidas alterações propostas pelo jurisdicionado, com o respectivo envio a esta Corte de Contas”.

Acolhendo o entendimento técnico, decidi notificar a Superintendência Regional de Saúde de Vitória, nas pessoas do seu superintendente, o Sr. Alexsandro de Moraes Vimercati e da sua pregoeira oficial, a Sra. Ângela Maria da Silva para que encaminhassem o novo edital do Pregão Eletrônico 10/2024 com as devidas correções (**Decisão Monocrática 13/2025** – doc. 43).

Em resposta, foi juntado o novo edital e anexos (doc. 51).

Ato contínuo, petição e novos documentos foram apresentados pela representante, reforçando os argumentos aduzidos na inicial (docs. 55 a 58).

Os autos foram remetidos à Unidade técnica, tendo o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, através da **Instrução Técnica Conclusiva 261/2025** (doc.61), assim se manifestado:

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B

ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

3.1 - Considerar **improcedente** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidades.

3.2. Por consequência da adoção das sugestões supra, propõe-se a **revogação da medida cautelar** que suspendeu o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico – SRP nº 10/2024, prolatada por meio da Decisão Monocrática 01029/2024-9 (evento eletrônico 9).

3.3. Seja declarado extinto o processo com julgamento do mérito com base no art. 142, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012.

3.4 - Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 597/2025** (doc. 62), divergindo do posicionamento técnico, sugeriu o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adequada elaboração da Instrução Técnica Inicial e a citação dos responsáveis:

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A presente representação indica suposta ilegalidade no **Edital de Pregão Eletrônico 10/2024**, elaborado pela **Superintendência Regional de Saúde de Vitória (SRSV)**, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de óculos de grau para o exercício de 2025. O valor total orçado é de R\$ 3.835.000,00.

Segundo aponta a representante na petição inicial, há restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de o edital prever a contratação **preferencial** de empresas que estiverem localizadas ou apresentarem filial no perímetro urbano da região metropolitana denominada “Grande Vitória” (item 6.1.1 do Termo de Referência - doc. 5).

Ao realizar a análise da medida cautelar, o Conselheiro Relator em Substituição ressaltou:

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, parece que a cláusula guerreada representa: requisito de habilitação ou atribuição de direito de preferência sem amparo na legislação, com restrição indevida à participação no procedimento

licitatório; ou condição de execução contratual que precisa ser melhor justificada e que está em contradição com outras disposições do Edital.

Após ser notificada, a responsável informou a suspensão do certame e a republicação do edital, com alterações, nos seguintes termos:

6.1.1 – Limitação Geográfica - Serão contratadas, **obrigatoriamente**, empresas localizadas ou que apresentem filial no perímetro urbano da região metropolitana denominada “Grande Vitória” no E.S; A limitação pretendida na inicial, busca privilegiar a proximidade entre a contratada e o usuário, tanto na execução do processo de dispensação das órteses oftalmológicas, quanto nos possíveis eventos adversos que podem carrear consigo uma necessidade de maior interação entre os personagens. Destarte, entendemos que estabelecer o perímetro urbano da Grande Vitória compreende uma área superior a 2.330 Km<sup>2</sup>, no qual estão inseridas diversas instituições estabelecidas ou que nela apresentem filial, com capacidade de atender ao pleito à que se dispõe o Termo em tela.

Após análise dos autos, **a área técnica concluiu pela improcedência da representação**.

Em sua Instrução Técnica Conclusiva, o NOF considerou, além da alegação inicial da representante, referente “à obrigatoriedade de que as empresas serem sediadas ou que tenham filial no perímetro urbano da região da Grande Vitória”, outros pontos indicados no doc. 55, quais sejam:

- Possibilidade de indicar óticas parceiras para atendimento dos pacientes, apresentação dos modelos disponíveis, efetuar as medições das lentes e das armações conforme o rosto e prestar atendimento de garantia ou troca do produto, em substituição a executar diretamente o serviço em uma filial;
- Prazo exíguo para a entrega do objeto.

**Tem-se os seguintes argumentos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva, que acolho como fundamento da proposta de decisão deste Voto:**

**“(...) 2.1- Obrigatoriedade de que as empresas sejam sediadas ou que tenham filial no perímetro urbano da região da Grande Vitória;**

No que concerne à obrigatoriedade de que as empresas sejam localizadas ou que apresentem filial no perímetro urbano da região metropolitana denominada “Grande Vitória” no E.S, se observa que a medida é legítima, sobretudo, porque visa **viabilizar a agilidade no atendimento dos usuários do serviço**, posto que **não se trata de simples fornecimento de órteses oftalmológicas, trata-se de serviço complexo que depende de uma série de etapas anteriores que culminam nesse fornecimento, iniciando pela medição, recebimentos das órteses oftalmológicas e possíveis necessidades de pequenos ajustes e/ou troca do bem.**

(...)

Encontra-se nesses autos o Processo Externo 00213/2025-1 (evento 51), que contém o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 que fora enviado à essa Corte de Contas em atenção à Decisão Monocrática 00013/2025-4 (evento 43). Nele podemos observar que a Superintendência Regional de Saúde de Vitória

efetuiu as alterações editalícias visando o aprimoramento do certame, vejamos:

6.1.1.1 – Justificativa para Limitação Geográfica:

6.1.1.1.a – Aproximar a Contratada do usuário, pois conforme está disposto no item 1.1 deste Termo de Referência (TR), cujo o objetivo é atender a população de usuários do SUS Capixaba, com “... lentes de alto grau, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses...”;

6.1.1.1.b – Com a periodicidade elencada no referido item (1.1), temos que **as etapas inicialmente previstas como medição, entrega e suporte “pós-vendas”, poderão se estender por um período de até 24 meses, implicando assim na necessidade de maior proximidade entre os personagens envolvidos, à saber: Usuário, Administração Pública (Gestor do processo) e a Contratada;**

6.1.1.1.c – Como parte da metodologia de trabalho/atendimento, os

usuários deverão se deslocar até o endereço da contratada, ou em local por esta determinado, para efetuar a prova/medição dos óculos para adaptação do formato e tamanho do aro e hastes, de modo que esteja esteticamente em acordo com seu formato do rosto, **tanto para bebês, crianças,**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**adolescentes, adultos e idosos;** Isso posto, temos que tanto a **mobilidade urbana, quanto a acessibilidade ao local das medições, devem permitir o livre acesso do usuário pelo período que este necessitar, quer seja na fase inicial, quanto no período de pós-venda, caso se faça necessário;**

6.1.1.1.d - Ao estabelecer o **Domicílio Jurídico**, dentro do raio de localização proposto neste TR, será possível atender as **eventuais reclamações dos usuários, quanto a possíveis defeitos/vícios de fabricação, assim como permitir que o usuário possa acionar a garantia estabelecida no item 8.3.1;**

6.1.1.1.e – Conforme disposto no item 6.1.1.1.c, que cita o público-alvo deste TR, insta ressaltar a presença de **usuários em idade escolar, assim como idosos, que à depender do déficit de acuidade visual, ambos os tipos de usuários podem apresentar diminuição de sua capacidade no campo acadêmico, laboral ou exposição à riscos em sua integridade física, atrelados à quedas e/ou outros fatores;**

6.1.1.1.f – **No quesito Economicidade**, deve-se destacar o peso que poderá ser atribuído **tanto à Logística e seu impacto sobre a precificação do objeto**, quanto na **capacidade da Contratada em ser Eficiência no Fornecimento e atender à contento, o usuário na entrega e no pós venda, caso seja necessário;**

6.1.1.1.g – Entende-se que a Limitação Geográfica não afeta a Isonomia ao perceber que na região adscrita no item 6.1.1, **há mais de 10 empresas que atuam como laboratório ótico**, que por sua vez podem manifestar interesse em participar do certame, conforme pesquisa realizada o [sítio google.com](http://sítio.google.com) – 19/12/2024 – às 15:05h.

6.1.1.1.h – O objeto pretendido na inicial será dispensado à todos os

usuários do SUS, que residam na Regional Metropolitana de Saúde, composta por 23 municípios, que nalguns exemplos estão sediados à mais de 150Km do Núcleo Regional de Saúde;

**6.1.1.1.i – O deslocamento dos usuários dar-se-á minimamente em 02 momentos, que são a medição e o recebimentos das órteses**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**oftalmológicas, contudo necessidades de pequenos ajustes e/ou troca do bem, não podem ser descartadas.**

**Diante das modificações significativas ocorridas no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024, entendemos que o interesse público foi preservado**, posto que restou comprovado, pelo Ente contratante, que **os motivos ensejadores da exigência editalícia vão ao encontro do interesse público**, notadamente tendo em vista o **conforto e segurança** da população beneficiada, que **vai necessitar de mais de uma visita para adquirir as órteses oftalmológicas.**

O interesse público da exigência fica ainda **mais evidente** diante da constatação de que os beneficiados **podem fazer tanto as trocas quanto o reparo das órteses dentro da região da Grande Vitória, num prazo exíguo, sem a necessidade de envio para outras unidades da Federação**, o que certamente demandaria um maior **prazo de espera, causando risco de queda, aprendizado, impossibilidade laboral, e outros tantos.**

Cumprido frisar que, tendo em vista que a exigência de sede e/ou filial da sociedade no local da prestação do serviço não é estabelecida como critério de habilitação, somente sendo necessária a partir da assinatura do contrato, essa não se afigura abusiva e não traz ônus desnecessários aos licitantes.

(...)

Conforme se extrai das justificativas apresentadas pelo representado e já amplamente defendido nessa peça, a localização geográfica se mostra relevante como condição de execução satisfatória do objeto contratado.

Ademais, considerando a facilidade de locomoção e a necessidade dos usuários de ter suas órteses oftalmológicas fornecidas no menor tempo possível, se mostra plausível tal exigência.

Portanto, a exigência de sede e/ou filial da sociedade no local da prestação do serviço, em

momento posterior à licitação, se mostra razoável, plausível e necessária à adequada execução do objeto licitado, e, ainda, em consonância com a jurisprudência das Cortes de Contas, uma vez que devidamente justificada.

Desse modo, **deve ser considerada improcedente a representação.** Assinado

digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B

ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**2.2- Possibilidade de indicar óticas parceiras para atendimento dos pacientes, ou promover mutirões para apresentação dos modelos disponíveis, efetuar as medições das lentes e das armações, conforme o rosto, e prestar atendimento de garantia ou troca do produto, em substituição a executar diretamente o serviço em uma filial.**

O Representante alega, na Petição Inicial (evento 55) juntada em 29/01/2025, que, ao invés de instalar uma filial na Grande Vitória, poderia disponibilizar óticas parceiras para atendimento dos pacientes, fazer o serviço de medição e apresentar modelos.

Alega que essa solução seria uma forma alternativa à escolha do Ente Público contratante de impor a necessidade de abertura de uma filial na Grande Vitória, argumentando, outrossim, que essa parceria não configuraria subcontratação, nesses termos:

“Diante disso disponibilizamos em parceria com óticas locais, que atendam as exigências mínimas (sic) solicitadas em edital, para fazer os atendimentos dos pacientes. Mas os óculos serão confeccionados pela empresa licitante. A NF será emitida pela empresa licitante. Etc... A ótica local **serve apenas de ponto de apoio** para fazer os atendimentos aos pacientes, que consiste em mostrar os modelos de armações e tirar as medidas óticas. Pois até isso o órgão não permitiu fazer pois disse que era subcontratação.

Ocorre que, ao contrário do que defende o representante, o modelo por ele proposto **caracteriza subcontratação**, prática essa **vedada expressamente no edital**, vejamos:

7.3. DA SUBCONTRATAÇÃO

**7.3.1 Não é permitido subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente,** o objeto da Ata de Registro de Preços.

Portanto, assiste razão ao defendente também nesse ponto, posto que a “parceria” sugerida pela Representante, sem sombra de dúvidas, no caso do objeto pretendido, se afigura como **transferência parcial da obrigação** conferida a empresa a ser contratada, que deve, por força de exigência editalícia, medir, apresentar os modelos e prestar assistência técnica, pessoalmente.

Cumpre frisar que, conforme o que prevê o §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, o regulamento ou edital de licitação **poderá vedar, restringir ou estabelecer**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**condições para a subcontratação, como ocorreu expressamente nesse caso.** Ademais, quando o Ente contratante identificar a possibilidade de subcontratação, é imprescindível que **o edital especifique as condições para que ela ocorra, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado.**

O agrumeto de que as óticas parceiras seriam somente um “ponto de apoio” não deve prosperar, pois a subcontratação desprovida de requisitos previamente estabelecidos que contenham regras objetivas, pode culminar em vários riscos, tanto para Ente contratante, quanto para os usuários do serviço, são eles:

1. Risco Jurídico: **A falta de clareza nas regras de subcontratação pode levar a disputas legais.** Se a subcontratação não estiver claramente definida no contrato ou edital, pode haver interpretações divergentes sobre o que é permitido, resultando em litígios.

2. Qualidade do Serviço: Sem regras claras, a qualidade do serviço ou obra pode ser comprometida. A **ausência de critérios rigorosos** para a seleção de subcontratados pode resultar na contratação de empresas sem a qualificação técnica necessária.

3. Responsabilidade e Fiscalização: **A subcontratação sem regulamentação adequada dificulta a fiscalização e o controle da execução do contrato. Isso pode levar a problemas na responsabilização em caso de falhas ou descumprimento de obrigações.**

4. Risco Financeiro: **A falta de regras claras pode resultar em custos**

**adicionais** inesperados. Sem um controle adequado, pode haver superfaturamento ou a **necessidade de retrabalho, aumentando os custos para a administração pública.**

5. Transparência e Isonomia: A subcontratação sem regras claras pode **comprometer os princípios de transparência e isonomia**, fundamentais em contratos públicos.

Importante ressaltar que a subcontratação não autorizada, conforme prevê o art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, pode, inclusive, **motivar a extinção do contrato** pela Administração, **por descumprimento de cláusula contratual**, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

A Representante também oferece outra forma de atendimento, que consiste em promover um “mutirão de atendimento”, vejamos:

“Outra forma de atendimento que fazemos, são os **MUTIRÕES** de atendimento. Onde são **agendados um local, data e horário específico** para que possamos **atender aquelas centenas de pessoas** que irão **fazer a prova da armação.**

Logo estamos demonstrando que existem várias opções das pessoas serem atendidas dentro da Grande Vitória, sem necessitar da exigência de uma **FILIAL** dos licitantes de outros Estados.

Mais uma vez a licitante pretende que a administração Pública se adeque às suas necessidades de atendimento.

É cediço que **a escolha da forma de atendimento ao público incumbe à Administração**, que optou, tendo em vista as particularidades do objeto, pelo conforto dos usuários do SUS (bebês, crianças, idosos, portadores de necessidades especiais etc.), **mantendo um canal permanente de atendimento à população**, ao invés de aguardar o momento específico do tal mutirão para que se deslocassem, em massa, para medição de suas órteses oftalmológicas.

A metodologia de trabalho escolhida pelo gestor, conforme o item 6.1.1.1.c do TC, **privilegia o livre acesso do usuário aos serviços na hora que esse necessitar e em local pré-determinado, medida que visa o bem-estar dos usuários e facilita sua mobilidade e atendimento personalizado, vejamos:**

6.1.1.1.c – Como parte da metodologia de trabalho/atendimento, os usuários deverão **se deslocar até o endereço da contratada, ou em local por esta determinado**, para efetuar a prova/medição dos óculos para adaptação do formato e tamanho do aro e hastes, de modo que esteja esteticamente em acordo com seu formato do rosto, **tanto para bebês, crianças, adolescentes, adultos e idosos**; Isso posto, temos que tanto a **mobilidade urbana, quanto a acessibilidade ao local das medições, devem permitir o livre acesso do usuário pelo período que este necessitar, quer seja na fase inicial, quanto no período de pós-venda, caso se faça necessário**;

Desse modo também nesse aspecto **deve ser considerada improcedente a representação**.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

### **2.3- Prazo exíguo para a entrega do objeto**

O Representante também questiona na Petição Inicial 00151/2025-2 (evento 55), a exiguidade do prazo para a entrega do objeto, **sugerindo um prazo diferenciado para fornecedores de dentro do estado (15 ou 20 dias) e de outros estados (30 dias)**, senão vejamos o trecho:

“A pessoa será atendida em Vitória, onde irá escolher a armação.

**Precisamos juntar no mínimo 05 dias de atendimento (segunda a sexta feira) para que se possa enviar as armações escolhidas para o laboratório ótico poder confeccionar os óculos. No nosso caso, temos nosso próprio laboratório ótico localizado em João Pessoa Estado da Paraíba. Então os óculos saindo na próxima segunda feira pela logística mais rápida que é aéreo, temos no mínimo 4 dias úteis para recebermos as armações.**

**Precisamos de mais 15 dias para podermos confeccionar lotes de no máximo 100 óculos.** Pois a lente irá passar pelo processo de Surfassagem, montagem, conferência, ajuste, limpeza, guarda no estojo plástico de proteção, identificação com etiqueta com o nome do paciente e organização na caixa que será enviado.

**Todo esse processo dura no mínimo 15 dias para cada lote de 100 óculos. Precisamos contabilizar mais 4 dias para envio dos óculos prontos para Vitória.**

Diante da explicação acima **solicitamos que o prazo de entrega dos óculos seja de 30 dias úteis para empresas de fora do Estado e 15 ou 20 dias para empresas dentro do Estado do Estado.**”

Quanto a esse questionamento se percebe, claramente, que o Representante pretende que o Ente Público **confira tratamento diferenciado as empresas sediadas fora do Estado do Espírito Santo, que teriam um prazo de entrega menor do que as localizadas em outros estados da federação.**

Ocorre que a previsão editalícia de prazos diferenciados em virtude da localização da sede da empresa iria frontalmente de encontro aos princípios da isonomia e da razoabilidade, pois seria inconcebível impor ao beneficiário, que necessitasse de órteses oftalmológicas, um prazo de entrega superior ao dos demais que fossem atendidos por empresas sediadas no Espírito Santo.

Ademais, os argumentos da representante sediada no Estado da Paraíba, notadamente **acerca da logística de sua empresa, da sua capacidade de**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**produção** (100 óculos a cada 15 dias), do **período de uma semana para o envio do pedido** (que seria feito somente uma vez por semana) do **tempo de postagem** (quatro dias), somente reforçam a assertividade da escolha da Administração Pública ao exigir que a contratada tenha uma filial na região da Grande Vitória.

Fica claro que o intuito da Representante é **pleitear direito subjetivo próprio**, pois pretende que a Administração **adeque o edital às suas necessidades particulares**, ao que não se presta a tutela jurisdicional dessa Corte de Contas, que visa o resguardo do interesse público e do erário.

Acerca do instituto da Representação, o art. 101 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), assim dispõe:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, **visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE

**9.1.2019)**

(...)

Assim sendo, considerando o rol de competências atribuídas ao Tribunal de Contas, que tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **ante a inexistência de previsão de atuação na defesa de interesses eminentemente particulares**, não cabe a esta Corte a tutela de interesse subjetivo de licitante.

Pelos motivos expostos **opinamos no sentido da improcedência dos fatos representados. (...)**”

Por sua vez, **o Ministério Público de Contas, diverge do posicionamento técnico**, opinando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para a adequada elaboração da Instrução Técnica Inicial e a citação dos responsáveis, apresentando os argumentos a seguir expostos:

**“(...) II.2.1 – Dos indícios de violação às normas constitucionais e legais sobre licitações – Da limitação imposta à participação de empresas de diferentes estados da federação**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

“(...)

Em suma, o representante argumenta, em linhas gerais, que a cláusula impugnada é ilegal, pois restringe de forma indevida a participação de empresas de outros estados, em contrariedade aos princípios da igualdade, da competitividade e do interesse público.

(...) A lógica é simples: quanto maior a concorrência, maiores as chances de identificar a proposta mais vantajosa. **Nesse contexto, restrições, como a que limita a participação a empresas que possuam filiais na jurisdição do órgão licitante, tendem a reduzir a competitividade (...).**

O princípio da competitividade somente poderá ser restringido **em situações excepcionais, amparadas por razões técnicas e econômicas** que justifiquem tal limitação, **desde que não afrontem os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.**

(...) em nenhum momento se elucida a razão pela qual a exigência deve ser de uma **filial** ou porque a **empresa, propriamente dita, deve ter sede** na região

mencionada. Não foi apresentada justificativa jurídica que imponha às microempresas e empresas de pequeno porte a instalação e manutenção de um estabelecimento próprio apenas para medição, entrega e suporte “pós-venda”.

Conforme já abordado, a restrição à competitividade deve ser uma **medida excepcional**, amparada em razões técnicas e econômicas que a legitimem, sem que isso transgrida os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

A imposição de que a filial ou a empresa, propriamente dita, esteja localizada na região em questão **infringe o princípio da razoabilidade, uma vez que existem outros mecanismos legalmente reconhecidos que podem garantir o cumprimento das obrigações contratuais, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame**. Um exemplo disso seria a exigência de que a prestação dos serviços de medição, entrega e suporte “pós-venda” seja realizada por intermédio de um **ponto comercial** situado no perímetro urbano da região metropolitana, conhecida como "Grande Vitória", sem que necessariamente se constitua numa filial ou sede da empresa. De igual forma, o desiderato da administração poderia ser alcançado.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

Questões jurídicas relacionadas ao serviço prestado são limitadas à administração contratante e a contratada, resolvendo através da eleição de foro no instrumento contratual, não impactando na esfera jurídica do usuário do serviço o local de estabelecimento da empresa.

(...)

A exigência de que a empresa contratada possua uma filial específica na região metropolitana, ou que sua sede esteja localizada na área em questão, carece de razoabilidade e representa um ônus temerário, especialmente em face das recentes **modificações no edital**. **A redação original** determinava que a entrega dos objetos contratados fosse realizada no **Almoxarifado Geral**, conforme indicado na fl. 31, evento 5:

## 8.2. DO LOCAL DE ENTREGA

8.2.1 Os materiais solicitados deverão ser entregues, acompanhados de Nota Fiscal/Fatura, nos seguintes endereços:

DEMANDANTE	ENDEREÇO
SRSV	ALMOXARIFADO GERAL - BR 262, KM ZERO, JARDIM AMÉRICA - CARIACICA - E.S. CEP: 29140.261- ES - TEL.: (27) 3636.2715 . HORÁRIO DE ATENDIMENTO 08:00ÀS 15:00. PRÓXIMA A ESTAÇÃO PEDRO NOLASCO.

Com as modificações implementadas, a nova redação determina que a entrega dos itens contratados deve ser realizada diretamente aos usuários. No entanto, é FACULTADO à contratante optar pela recepção dos produtos no Almojarifado da SRSV. Ademais, é imprescindível salientar que as novas disposições atribuem à ADMINISTRAÇÃO A DISCRICIONARIEDADE DE CEDER UM ESPAÇO FÍSICO PARA A MEDIÇÃO E ENTREGA DOS OBJETOS DA CONTRATAÇÃO. Veja-se:

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

## 8.2. DA ENTREGA/RECEBIMENTO

8.2.1 - Os materiais solicitados deverão ser entregues diretamente aos usuários e o comprovante do recebimento ou relação nominal (respeitada a LGPD) deverá ser encaminhado para a CONTRATANTE tanto por meio digital, quanto físico para as conferências de praxe e validação para pagamento da Nota Fiscal, se de acordo com os dados fornecidos pela Contratada;

8.2.1.1 - Caso observe necessidade de estabelecer melhor fluxo de informação quanto aos agendamentos, medições e as entregas realizadas e/ou como forma de dinamizar o método de fiscalização, a Contratante se reserva ao direito de alterar a forma de entrega ao usuário, ante ao aviso prévio de 30(dias) dias corridos, à Contratada;

8.2.2 - Em caso de excepcionalidade e à critério da Contratante, o fluxo de RECEBIMENTO DO OBJETO poderá ser reformulado, dentre as seguintes situações:

8.2.2.1 - Estabelecido o novo fluxo, a Contratante poderá optar por RECEBER os itens no Almojarifado da SRSV;

8.2.2.1.a - A Contratante poderá optar por assumir a dispensação/entrega

diretamente aos usuários ou realizá-la via Contratada;  
8.2.2.1.b – Caso a contratante opte por receber o objeto no Almojarifado da SRSV, deverá a contratada observar o disposto no item 17.1 e seus desdobramentos;  
8.2.2.1.c – Ao optar pela entrega do objeto aos usuários, via contratada, deverão ser observadas as obrigações dispostas no subitem 8.2.2.2;  
8.2.2.2. – A Contratante poderá, ao seu critério, ceder o espaço físico para medição/entrega do objeto da contratação, devendo a Contratada ficar responsável por toda a logística necessária para as mesmas, inclusive a disponibilização de pessoal, mobiliário e equipamentos;

DEMANDANTE	ENDEREÇO
SRSV	ALMOXARIFADO GERAL - BR 262, KM ZERO, JARDIM AMÉRICA - CARIACICA - E.S. CEP: 29140.261- ES - TEL.: (27) 3636.2715 . HORÁRIO DE ATENDIMENTO 08:00 ÀS 15:00. PRÓXIMA A ESTAÇÃO PEDRO NOLASCO.

Diante do exposto, é claro que, sob a ótica da razoabilidade, não se justifica a exigência de uma filial ou sede da empresa (na acepção estrita do termo) na região metropolitana, sob a alegação de que sua presença é essencial para a execução do contrato. Essa posição se fortalece ao considerar que a administração já prevê a possibilidade de flexibilidade no fluxo de entrega e a opção de ceder um espaço físico para a medição e entrega dos objetos contratados, **levantando questionamentos sobre a real necessidade de uma filial ou sede na região. Exigir a criação de uma sede ou a manutenção de uma filial acarreta custos significativos, cuja justificativa não se sustenta sob a perspectiva da economicidade, dado que a administração pode vir a ceder um outro local.**

Por fim, é imperativo ressaltar que, **na eventualidade de a Administração Pública decidir implementar a estipulação contida no item 8.2.2.2 do contrato**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B

ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

— que prevê a possibilidade de a Contratante ceder o espaço físico destinado à medição e entrega do objeto contratual — **tal deliberação acarretará um ônus para a Administração. Este ônus poderá, por sua vez, resultar em um incremento no valor efetivo a ser dispendido pela Administração em relação ao produto contratado.** uma vez que a proposta apresentada considerará os custos associados à instalação e/ou manutenção da sede da empresa ou filial (exigência do edital), os quais seriam dispensados em decorrência da referida cessão, caso esta se concretize.

**Ademais, é digno de nota que não foi possível identificar, nos autos, qualquer previsão clara acerca do impacto que essa cessão de espaço físico poderá ter sobre o valor global do contrato. Tal lacuna evidencia a**

**necessidade de esclarecimentos ou reavaliação das condições contratuais estabelecidas, visando garantir a adequação e a transparência dos gastos públicos envolvidos.**

Nesse sentido, a exigência de contratação de empresas localizadas ou que apresentem filial no perímetro urbano da região metropolitana conhecida como “Grande Vitória”, bem como as novas disposições estabelecidas no item 8.2 e seus subitens, transgridem os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, interesse público, transparência, isonomia, além de comprometer a competitividade do processo licitatório.

(...)

Em suma, é indubitável que a administração pública deve pautar suas ações *secundum legem*, e, no contexto em questão, a não observância das normas pertinentes resulta na **nulidade** das cláusulas editalícias, uma vez que, além de violar os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia, transparência e do interesse público, também compromete a competitividade do certame, conforme delineado no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei da Ação Popular n. 4.717/1965.

**II.2.2 - Do Rito sumário: da necessidade de elaborar instrução técnica inicial e citação do responsável**

É essencial, desde o início, enfatizar a importância da correta interpretação das normas que regulam o rito sumário.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

Ao se proceder à análise das normas que regem o rito sumário, observa-se que **a vedação à aplicação do art. 310 do RITCEES** nos casos de medidas cautelares se restringe exclusivamente ao seu **caput**, conforme se pode verificar:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

[...]

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de medidas cautelares.

Dessa forma, é evidente que **os parágrafos 1º e 2º do art. 310 do mencionado dispositivo legal, que estabelecem a necessidade de instrução técnica inicial e a citação dos responsáveis, devem ser rigorosamente observados nos casos de medidas cautelares, uma vez que não foram objeto de restrição, devendo as normas restritivas ser interpretadas de maneira restritiva.** em conformidade com a máxima processual, veja-se:

(...) Art. 310

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, **será elaborada instrução técnica inicial, que será restrita às irregularidades suscitadas na peça inicial, salvo situação excepcional, devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise dos critérios elencados no art. 177-A.** (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º **O prazo de citação será de até dez dias para apresentação de razões de justificativa pelo responsável.**

Este entendimento é reforçado pelo art. 311, § 2º, do RITCEES, que estabelece: "*Decorrido o prazo para a oitiva ou apresentação de razões justificativas, **APÓS A CITAÇÃO.** o Relator determinará a elaboração de INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA, no prazo de quinze dias*", in verbis:

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**Art. 311. A UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE DEVOLVERÁ O PROCESSO AO RELATOR COM A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO E SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO CASO CONCRETO.**

§ 1º O requerimento ou proposição de medida cautelar, se ainda não apreciado, deverá ser submetido ao colegiado pelo Relator até a decisão de citação dos responsáveis, caso existentes indicativos de irregularidades.

§ 2º **Decorrido o prazo para oitiva ou apresentação de razões de justificativa, APÓS A CITAÇÃO, o Relator determinará a elaboração de instrução técnica**

**conclusiva, no prazo de quinze dias.**

Portanto, a análise conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 310 e do § 2º e *caput* do art. 311 do RITCEES, evidencia que, no presente caso — rito sumário com medida cautelar —, **uma vez demonstrada a ocorrência de violação à lei de licitação no item II.2.1 deste parecer**, torna-se imprescindível a realização da Instrução Técnica Inicial, bem como da citação dos responsáveis e, somente após essas etapas, a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva. (...)

Pois bem.

Conforme adiantei alhures, entendo que os fundamentos apresentados pela área técnica são suficientes para o deslinde da questão posta no âmbito da presente representação.

Ressalto, em especial, que, sobre o princípio da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tem-se o disposto no art.11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Nas justificativas constantes no Termo de Referência, há indicativo da possibilidade de participação de número considerável de licitantes, capaz de assegurar a existência de justa competitividade:

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

6.1.1.1.g – Entende-se que a Limitação Geográfica não afeta a Isonomia ao perceber que na região adscrita no item 6.1.1, **há mais de 10 empresas que atuam como laboratório ótico**, que por sua vez podem manifestar interesse em participar do certame, conforme pesquisa realizada o [sítio google.com](http://sítio.google.com) – 19/12/2024 – às 15:05h.

É preciso ter em conta também que a proposta mais vantajosa para a Administração

corresponde àquela que apresenta o melhor custo-benefício, atendendo à satisfação do interesse público, tendo por base a economicidade, a qualidade e a eficiência.

Trata-se de um objetivo complexo no processo licitatório.

No Termo de Referência também há justificativa da complexidade do serviço a ser prestado - medição, recebimento das órteses, realização de ajustes necessários e até mesmo troca do bem:

**6.1.1.1.i – O deslocamento dos usuários dar-se-á minimamente em 02 momentos, que são a medição e o recebimentos das órteses oftalmológicas, contudo necessidades de pequenos ajustes e/ou troca do bem, não podem ser descartadas.**

O Tribunal de Contas da União reconhece a importância da vantajosidade para o processo licitatório. Há situações, por exemplo, em que o princípio da formalidade é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público, com a contratação da melhor proposta disponível.

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B

ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Observa-se ainda que a Lei 14.133/2021, em seu art. 11, I, indica a necessidade de se considerar o “ciclo de vida do objeto”: produtos e serviços mais baratos podem revelar-se ao longo do tempo mais onerosos.

O Ministério Público de Contas embora demonstre preocupação com o certame nos moldes estabelecidos, reconhece que, em situações excepcionais, amparadas por razões técnicas e econômicas é possível haver algum tipo de limitação, conforme delineado no edital em análise (limitação geográfica), de forma justificada.

Quanto à possibilidade aventada pelo *Parquet* no sentido de que os serviços poderiam ser prestados por intermédio de um “ponto comercial” situado no perímetro urbano da região metropolitana, sem necessariamente a constituição de filial ou sede da empresa, não parece constituir solução adequada.

As contratações realizadas pelo Poder Público necessitam de requisitos claros e objetivos, de forma a minimizar riscos tanto para o contratante quanto para o usuário do serviço.

Além disso, a solução aventada pelo *Parquet* pode resultar em custos adicionais para a Administração, em descumprimento ao princípio da economicidade.

Outro ponto levantado pelo Ministério Público de Contas consiste em interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 310 e do § 2º e *caput* do art. 311 do RITCEES. Segundo o *Parquet*, havendo rito sumário com medida cautelar, torna-se imprescindível a realização da Instrução Técnica Inicial, bem como da citação dos responsáveis e, somente após essas etapas, a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorre que na presente situação, tendo em vista o acatamento da decisão cautelar com modificações pertinentes no edital, há subsunção ao disposto no art. 310, I do RITCEES:

processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307;

Assim, a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva foi implementada de acordo com o procedimento delineado na norma processual.

Pelo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **anuindo ao entendimento da unidade de instrução desta Corte e divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-313/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidades;

**1.2. REVOGAR a medida cautelar** que suspendeu o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico – SRP nº 10/2024, prolatada por meio da Decisão Monocrática 01029/2024- 9;

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DD5C4-B2A9F-9E45B  
ACÓRDÃO TC-313/2025  
hm/fbc

**1.3. EXTINGUIR** o processo com julgamento do mérito com base no art. 142, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.4. CIENTIFICAR** o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;

**1.5. ARQUIVAR** o presente processo, nos termos do disposto no artigo 206 caput e artigo 207, inciso III, c.c. art. 330 inciso IV, todos do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/03/2025 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE

OLIVEIRA **Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**